



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004671-66.2018.2.00.0000  
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
Requerido: MÁRIO HELTON JORGE e outros

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em decorrência de solicitação do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Paraná em que pleiteia orientação sobre a validade do concurso público de remoção decorrente do Edital n. 28/2006 – CM/CGJ.

Argumenta que, não observado o prazo contido na Resolução CNJ n. 81/2009, o concurso de remoção deve ser considerado nulo. Narra, ainda, que devem ser observadas as decisões proferidas pelo CNJ contidas no PP n. 0000600-65.2011.2.00.0000. Pleiteia orientações devido ao julgado proferido no RMS n. 49.347/STJ.

Acostaram-se documentos aos autos.

Em 27/7/2018, esta Corregedoria determinou a intimação de João Manuel de Oliveira Franco, delegatário do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de São José dos Pinhais, e Eniette Eliana Scheffer Nicz, delegatária do 3º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Naturais de Curitiba, para se manifestarem sobre os fatos alegados.

É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o Tribunal de Justiça do Paraná removeu o sr. João Manoel de Oliveira Franco do 4º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba para a titularidade do 2º Tabelionato de Protesto do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, em decorrência do Concurso de Remoção n. 28/2006 CM/CJ, tendo assumido a função em 23/5/2013.

Posteriormente, em 6/3/2018, o Superior Tribunal de Justiça invalidou o resultado do certame e determinou o refazimento da prova de títulos no âmbito do



RMS n. 49.347.

Neste contexto, a questão posta pelo i. Desembargador Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se restringe em interpretar o alcance da regra posta no art. 16 da Resolução CNJ 81/2009, que estabelece, *in verbis*:

*“Art. 16. Os concursos em andamento, na data da publicação da presente resolução, serão concluídos, com outorga das delegações, no prazo máximo de seis meses da data desta resolução, sob pena de apuração de responsabilidade funcional.”*

Da literalidade do art. 16 da Resolução CNJ n. 81/2009 não se extrai a invalidade do concurso no caso de descumprimento do prazo para a sua conclusão.

A consequência do descumprimento do prazo para conclusão do concurso, conforme expressamente consta da própria norma, é tão somente a apuração da existência de eventual responsabilidade funcional.

Ressalte-se que a pretendida decretação da nulidade do certame em razão do transcurso do prazo definido no art. 16 da Resolução CNJ n. 81/2009 inviabilizaria o cumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do RMS n. 49.347, que determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a realização de nova avaliação e pontuação dos quesitos fixados para a prova de títulos.

Dessa forma, a melhor exegese é no sentido de que não há vício de nulidade em concurso pelo excesso de prazo em seu término.

Não havendo fundamentos para a anulação do certame, resta tão somente determinar ao Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que dê prosseguimento regular ao concurso de remoção, adotando as providências determinadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, comunicada a orientação acima, archive-se o presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 16 de outubro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça

S18/Z07/S22/Z.11

